

SENTENÇA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

20/01/2022-Processo: TC-000106.989.22-1 Representante: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli (p/ Alex Sandro Martinez) Representada: **Prefeitura de Saltinho** Responsável: Hélio Franzol Bernardino, Prefeito Advogado: Jorge Eduardo Vasconcellos Zangarini (OAB/SP nº 252.707) Objeto: impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 48/2021, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE 04 (QUATRO) FUNÇÕES ESPECIFICADAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DEVIDAMENTE UNIFORMIZADA E DOTADA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CONTRATANTE". Regime de Licitação: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Sessão Pública: 12 de janeiro de 2022. Data da impugnação: 10 de janeiro de 2022. Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli formulou representação em face do edital de Pregão Presencial nº 48/2021, da Prefeitura de Saltinho, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE 04 (QUATRO) FUNÇÕES ESPECIFICADAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DEVIDAMENTE UNIFORMIZADA E DOTADA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CONTRATANTE", com sessão pública inicialmente agendada para 12 de janeiro de 2022. Aduz a autora que as quatro funções especificadas no ato convocatório, correspondentes às atividades de ajudante de obras civis, auxiliar de creche, auxiliar de limpeza e telefonista, não guardam qualquer semelhança entre si, a obstar a adjudicação dos itens sob único lote. Sob a compreensão de que os serviços de obras, capinação e jardinagem afeiçoam-se a área de engenharia, enquanto a limpeza dos ambientes envolve a utilização de produtos saneantes vinculados ao ramo da química, cogita inviável a comprovação de registro das empresas nos órgãos regulamentadores de cada categoria profissional. Ao lembrar que a legislação de regência recomenda a segregação do objeto em tantas parcelas quanto forem necessárias, com vistas à ampliação da competitividade e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis em mercado, sustenta inexistirem justificativas de ordem técnica ou econômica que legitimem o agrupamento pretendido pela Origem. Assim, conforme arrazoa, a atual composição do lote compromete o ambiente competitivo, sobretudo porque poucas empresas do segmento comercial disporiam de atestados de capacidade técnica nos diversos campos de especialização. Queixando-se da obrigatória realização de visita técnica, por entender que o deslocamento de funcionários implica excessivo ônus à mera expectativa de participação no certame, postulou a suspensão liminar da licitação, para que, ao fim, fosse determinada a retificação e republicação do edital. Avaliação preliminar, ao reconhecer presunção de que ao menos parte dos dispositivos verberados promovia afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, em teórico contraste com o posicionamento predominante no repertório jurisprudencial, adverso à conjugação, em lote único, de tarefas cuja natureza impõe graus de qualificação variados, próprios de cada segmento de mercado, mormente quando vedada a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio e a subcontratação parcial dos serviços, assentou medida liminar suspensiva do torneio (eventos 11 e 20). Em resposta à regular notificação, informa a **Prefeitura de Saltinho** que, apesar dos múltiplos pedidos de consulta e DOWNLOAD da peça convocatória, nenhuma interessada

ofereceu questionamentos ou impugnações em âmbito administrativo (evento 23). Segundo argumenta, a delegação à iniciativa privada de serviços complementares às atividades finalísticas constitui prática costumeira, com ampla oferta de mercado, posto que os estabelecimentos comerciais atuantes no ramo, em regra, dispõem de quadro multiprofissional habilitado ao desempenho de afazeres de "BAIXÍSSIMA COMPLEXIDADE", motivo pelo qual não encontrou quaisquer embaraços à elaboração das estimativas orçamentárias, arrimadas em quatro cotações de preços. Nesse sentido, considera que as circunstâncias concretas favorecem o julgamento das propostas em lote único, muito embora nada oponha à eventual determinação de que os serviços relativos à função de auxiliar de creche sejam adjudicados de maneira autônoma. Além de ressaltar inexistirem cláusulas convocatórias que exijam comprovação de registro nos órgãos regulamentadores de cada categoria profissional ou demonstração de experiência prévia nos variados campos de atuação, defende que, na esteira do item 7.2 do Termo de Referência, a realização de visita técnica busca garantir o "CONHECIMENTO DAS DIFICULDADES DA EMPREITADA E A CORRETA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA FINANCEIRA", respeitadas as orientações contidas na Súmula nº 39 deste Tribunal. Pleiteia seja autorizada a retomada do procedimento, em razão do iminente retorno das aulas presenciais, a demandar, no atual contexto pandêmico, cuidados adicionais com a higienização das unidades escolares, assistência aos alunos e organização do calendário de vacinação das crianças. Para o Ministério Público, a alocação de supervisores que disponham do conhecimento técnico necessário ao competente controle de qualidade evidencia a singularidade das atribuições de cada equipe de trabalho, panorama no qual se afigura cabível a separação dos itens em lotes (evento 32.1). Com fundamento na Orientação Interpretativa MPC/SP n.º 01.26, pondera que a obrigatoriedade das visitas técnicas não se coaduna com a singeleza dos ofícios, manifestando-se pela procedência das críticas. Sem prejuízo, propõe seja expedida recomendação à Origem, para que, no ensejo da revisão do edital, aprimore previsões genéricas que sinalizem potenciais entraves ao esmerado cumprimento das diretrizes legais, a exemplo do item 2.6 do Termo de Referência, cuja perspectiva de "CONTRATAR SOMENTE PARTE DO QUE FORA ESTIMADO" denota imprecisões na definição do escopo do objeto. Este o relatório. Decido nos termos do artigo 223, parágrafo único, do Regimento Interno. Assiste razão à autora ao suscitar incongruências no ato convocatório que, capazes de inibir o ambiente concorrencial, impedem o prosseguimento do certame nos moldes ambicionados pelo **Município de Saltinho**. Ainda que a reunião de serviços em lote único, à primeira vista, traduza prerrogativa discricionária condizente com o fortalecimento da eficiência na atuação administrativa, juízo de conveniência e oportunidade não exime o gestor do encargo de demonstrar correlação temática entre as parcelas licitadas em conjunto. Sob a frágil premissa de que o caráter operacional das funções legitimaria a constituição de liame para fins licitatórios, a junção de tarefas que contemplam áreas da construção civil, telefonia, limpeza e acolhimento de crianças subverte a ordem emanada do artigo 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, a propiciar o afunilamento do universo competitivo. Obtenção de quatro orçamentos em mercado tampouco se presta à identificação de nexos estruturais entre as atribuições que se pretende concatenar, sujeitas a regramento próprio, de acordo com as peculiaridades de cada setor comercial. Como bem destaca a decisão que paralisou o torneio, expressa vedação ao ingresso de empresas consorciadas e à subcontratação parcial do objeto acentua o viés restritivo da atual formação do lote, que, na ausência de convincentes razões de índole técnica ou econômica, reclama segregação. Já em relação às vistorias

preliminares, malgrado o artigo 30, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 recepcione a comprovação do prévio conhecimento das condições de execução das atividades como pressuposto de habilitação técnica, preceitua a jurisprudência desta Corte que a imposição da medida deve atender aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade face aos contornos fáticos da empreitada. Na hipótese, a inspeção obrigatória em todos os espaços públicos destinatários dos serviços de limpeza, localizados em sete endereços diferentes, configura excessivo ônus à participação no embate, seja pela baixa complexidade do objeto, seja pelo agravamento da conjuntura pandêmica, a incentivar a manutenção do distanciamento social. Agrega-se, ademais, proposta apresentada pelo douto PARQUET de Contas no curso da instrução processual, para alertar o órgão licitante da necessidade de amplo aperfeiçoamento textual das disposições convocatórias, visando à elisão de possíveis ambiguidades ou imprecisões que ofereçam risco à fiel observância dos princípios norteadores do direito administrativo. Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e julgo procedente a representação formulada por Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli, determinando-se à Prefeitura de Saltinho que, na eventual retomada da contenda, promova a segregação de cada atividade em lote próprio e estabeleça visita técnica facultativa, sem embargo de recomendar a reformulação de cláusulas cujo teor genérico dê margem a interpretações incompatíveis com o dever de objetividade, adequando-as à legislação de regência. As retificações que se fazem necessárias demandam, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para elaboração das propostas. Publique-se.

[CodGrifon: 174549288]